

PARECER REEXAMINADO (*)

(*) Reexaminado pelo [Parecer CNE/CES nº 204/2008](#)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 3/2007, que propõe à Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a designação de Comissão interna para estudar e apresentar parecer sobre restrição à utilização de determinadas denominações por Instituições de Educação Superior.		
COMISSÃO: Aldo Vannucchi e Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000078/2007-02		
PARECER CNE/CES Nº: 132/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2008

I – RELATÓRIO

A Indicação CNE/CES nº 3, de 13 de junho de 2007, de autoria do Conselheiro Milton Linhares, propôs *restrição à utilização de determinadas denominações por Instituições de Educação Superior*, solicitando à Presidência da Câmara de Educação Superior a designação de Comissão interna para estudar o tema e apresentar parecer, para deliberação deste Colegiado, que avalie o uso indevido de adjetivos como “comunitária”, “pública”, “confessional”, “católica”, “missionária” e de outras denominações por Faculdades, Centros Universitários ou Universidades, públicas e privadas.

Conforme consta na referida Indicação, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem se deparado com determinados processos de credenciamento de novas Instituições de Educação Superior nos quais as denominações pleiteadas para suas instituições mantidas podem conduzir a opinião pública a falsos entendimentos sobre a natureza delas.

Assim, por meio da Portaria CNE/CES nº 4, de 28 de junho de 2007, o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu Comissão composta pelos Conselheiros Milton Linhares, presidente, e Aldo Vannucchi, relator, para apresentar estudo sobre o tema em pauta.

Cabe ressaltar, primeiramente, que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu *Título IV – Da organização da Educação Nacional*, classifica as instituições de ensino em categorias administrativas, em seus artigos 19 e 20:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei. (grifos nossos)

Em seu *Título VII – Dos Recursos Financeiros*, ao tratar da destinação dos recursos públicos, estabelece:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo. (grifos nossos)

Essas diferentes categorias, consideradas em seu aspecto administrativo, estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando menciona, conforme transcrição abaixo, diferentes instituições a que poderão ser destinados os recursos públicos:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que essas instituições:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (grifos nossos)

Constata-se, por esses dispositivos legais, que:

1 As categorias mencionadas referem-se à gestão administrativa das instituições.

2 O foco da classificação em categorias administrativas é a constituição jurídica da mantenedora e não a organização da sua mantida.

3 Essas categorias em que se enquadram as instituições privadas de ensino expressam o sentido adjetivo dos diferentes tipos de instituição de educação superior.

Por outro lado, o foco da classificação em diferentes tipos de instituição, estabelecidos em decretos, é a organização da mantida, com suas respectivas prerrogativas acadêmicas, o que constitui o seu sentido substantivo.

Nesse aspecto, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, classificou as instituições de educação superior em três tipos, conforme denominações estabelecidas em seu art. 12:

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I – faculdades;

II – centros universitários; e

III – universidades.

Quanto às demais denominações, como faculdades integradas, institutos ou escolas superiores, mencionadas no revogado Decreto nº 3.860/2001, elas se equiparam a *faculdade*, conforme o Parecer CNE/CES nº 218, de 10/8/2006, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 14/9/2006, que (...) *trata de consulta sobre a possibilidade de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, ante o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.* Assim se pronuncia seu relator:

(...) as instituições credenciadas, antes ou depois da vigência do Decreto nº 5.773/2006, sob a denominação de Faculdades Integradas, Faculdades de Tecnologia, Institutos, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores equiparam-se às Faculdades para fins de organização e prerrogativa acadêmicas.

Deve-se registrar que essas distinções entre os diferentes tipos de instituições de educação superior são observadas na definição dos instrumentos de avaliação para o credenciamento e credenciamento das IES.

É decorrência direta destas condições que as instituições de educação superior devem se constituir e se organizar de acordo com a legislação e devem adotar somente denominações que reflitam fielmente, para as comunidades interna e externa, a sua organização acadêmica, a sua missão e os seus objetivos, plenamente estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Plano Pedagógico Institucional – PPI, Estatuto e Regimento, cujo cumprimento deve ser verificado por ocasião do credenciamento ou do credenciamento da instituição. O mesmo deve ocorrer quando a instituição decidir por acrescentar à sua denominação adjetivo referente à categoria administrativa em que se enquadra a constituição jurídica de sua mantenedora, conforme estabelecido na legislação mencionada neste parecer. Todos esses aspectos devem ser verificados pelos órgãos competentes do Ministério da Educação.

Dessa forma, tendo em vista, como apontou a Indicação CNE/CES nº 3/2007, o uso indevido de adjetivos ou categorias administrativas, conforme a legislação acima mencionada, nas denominações dos diferentes tipos de instituição de educação superior, esta Comissão, após estudos, concluiu seus trabalhos considerando que a Câmara de Educação Superior deve regulamentar, por meio de Resolução, a *utilização de determinadas denominações por Instituições de Educação Superior*, assunto em tela.

Esses estudos levaram, ainda, esta Comissão a considerar que, da mesma forma, deve ser regulamentado o uso de siglas ao lado das denominações de instituições de educação superior, uma vez que se vem constatando que muitas dessas instituições estão adotando siglas cuja formação nem sempre reflete a denominação da instituição, bem como a sua organização administrativa, desatendendo, assim, ao citado Parecer CNE/CES nº 218/2006, cujo relator, em sua conclusão, se manifesta nos seguintes termos:

(...) não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedade a interpretações equivocadas de classificação. Assim, os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações para “Faculdades” que incluam expressões como “universidade”, “uni”, “centro”, “autônomas”, etc., porque estas comumente designam instituições que gozam de autonomia universitária.

II – VOTO DA COMISSÃO

Em face do exposto, submetemos à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o projeto de resolução anexo, que dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por instituições de educação superior.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Presidente

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por Instituições de Educação Superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 19, 20 e 77 da Lei nº 9.394/996, no art. 12 do Decreto nº 5.773/2006, no art. 1º do Decreto nº 5.786/2006, e no Parecer CNE/CES nº ____/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ____ de ____ de 2008, resolve:

Art. 1º Só serão credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação instituições de educação superior cujas denominações adotadas expressem com legitimidade a organização acadêmica, a missão e os objetivos da mantida, conforme estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento.

Art. 2º Só serão credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação instituições de educação superior cujas denominações adotadas incluam categorias administrativas que reflitam a constituição jurídica de sua mantenedora, devidamente estabelecida em seu Estatuto e no Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento da sua mantida.

§ 1º Só poderão ser adotadas pelas instituições de educação superior categorias administrativas previstas na legislação.

§ 2º As instituições de educação superior credenciadas ou reconhecidas em data anterior à vigência desta Resolução, que não atendam ao disposto no parágrafo anterior, deverão incluir, em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento, informações sobre a sua missão e seus objetivos, bem como sobre a constituição jurídica de sua mantenedora, de forma que justifiquem a denominação adotada por elas.

Art. 3º As instituições de educação superior credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação só poderão utilizar sigla cuja formação, síntese de letras ou sílabas iniciais do nome da instituição corresponda à sua denominação.

Parágrafo único. A sigla “Uni” é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia universitária.

Art. 4º Cabe ao Ministério da Educação, por meio de suas Secretarias e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, a verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução, por ocasião da análise do pedido de credenciamento e de reconhecimento das instituições de educação superior.

§ 1º As instituições de educação superior que não estiverem cumprindo o disposto nesta Resolução terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequar a denominação e/ou sigla a estas normas, ressalvada a preservação dos atos por elas já praticados sob a denominação até então adotada.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e constatado o não cumprimento dos termos desta Resolução por parte da IES, deverão as Secretarias do Ministério da Educação sobrestar todos os processos de interesse dela até que seja estabelecida a conformidade da denominação da instituição com os termos da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Câmara de Educação Superior